



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1724/2015

EM 13/05/2015

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de contrapartida por parte dos empreendimentos que afetem a mobilidade urbana do município e dá outras providências.

Art. 1º Para a aprovação de projetos junto à municipalidade de empreendimentos privados, inclusive estabelecimentos educacionais e residenciais, potencialmente causadores de impacto à mobilidade urbana deverá ser prestada contrapartida à mobilidade urbana do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único. A previsão do impacto à mobilidade urbana causado pelo empreendimento deverá ser apresentada junto ao projeto e poderá sofrer alteração após análise pelo órgão responsável.

Art. 2º A obrigação exigida será proporcional ao impacto urbano previsto para o funcionamento do estabelecimento e deverá ser ponderada de modo a não inviabilizar sua instalação.

Art. 3º O cumprimento do artigo 1º se dará através da elaboração de projetos básicos ou executivos, execução de obras e fornecimento de equipamentos, cumulativa ou isoladamente, relacionados à mobilidade urbana.

§1º Durante a execução das obras deverá ser fixada placa que contenha a afirmação "*Obra realizada com recursos de empresa privada, a título de contrapartida para o Município do Rio Grande em razão do impacto causado à mobilidade urbana pela instalação de empreendimento comercial*" e referência ao número da presente lei, vedada a utilização de qualquer elemento de divulgação do empreendimento ou de agentes políticos.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

§ 2º A contrapartida somente poderá ser prestada em forma pecuniária quando nenhuma das ações previstas no *caput* puder ser executada em prol da mobilidade urbana do município.

§ 3º No caso de prestação de compensação financeira, os valores reverterão para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, criado pela Lei 6.232 de 30 de maio de 2006.

Art. 4º Será exigida complementação da contrapartida quando:

I – houver significativa desproporcionalidade entre a contrapartida e as medidas compensatórias ou atenuadoras prestadas e o impacto causado pelo empreendimento na mobilidade urbana do município;

II– for verificada significativa majoração do impacto urbano causado pelo empreendimento no decorrer do exercício da atividade;

Art. 5º Os empreendimentos instalados no município que já possuam alvará de licença para funcionamento concedida anteriormente à vigência da presente lei terão o prazo de 5 (cinco) anos para minorar os impactos à mobilidade urbana ocasionados pelo exercício de sua atividade.

Art. 6º O Município do Rio Grande concederá isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a contrapartida.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Substitutivo
1724/15
PLV 12/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de maio de 2015:

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de maio de 2015

Relator (a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1724/2015 (Substitutivo) TIPO/Nº: PLV 12/2015
AUTOR: Vera Denise Marques

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

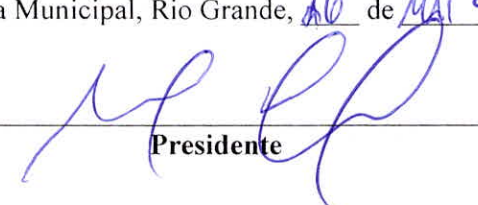
☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Maio de 2015.


Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1293/15
Proc. 1724/2015

Rio Grande, 27 de outubro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Estabelece a obrigatoriedade de prestação de contrapartida por parte dos empreendimentos que afetem a mobilidade urbana do município e dá outras providências





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DE PRESTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA
POR PARTE DOS EMPREENDIMENTOS
QUE AFETEM A MOBILIDADE URBANA
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Para a aprovação de projetos junto à municipalidade de empreendimentos privados, inclusive estabelecimentos educacionais e residenciais, potencialmente causadores de impacto à mobilidade urbana deverá ser prestada contrapartida à mobilidade urbana do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único. A previsão do impacto à mobilidade urbana causado pelo empreendimento deverá ser apresentada junto ao projeto e poderá sofrer alteração após análise pelo órgão responsável.

Art. 2º A obrigação exigida será proporcional ao impacto urbano previsto para o funcionamento do estabelecimento e deverá ser ponderada de modo a não inviabilizar sua instalação.

Art. 3º O cumprimento do artigo 1º se dará através da elaboração de projetos básicos ou executivos, execução de obras e fornecimento de equipamentos, cumulativa ou isoladamente, relacionados à mobilidade urbana.

§1º Durante a execução das obras deverá ser fixada placa que contenha a afirmação “Obra realizada com recursos de empresa privada, a título de contrapartida para o Município do Rio Grande em razão do impacto causado à mobilidade urbana pela instalação de empreendimento comercial” e referência ao número da presente lei, vedada a utilização de qualquer elemento de divulgação do empreendimento ou de agentes políticos.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º A contrapartida somente poderá ser prestada em forma pecuniária quando nenhuma das ações previstas no *caput* puder ser executada em prol da mobilidade urbana do município.

§ 3º No caso de prestação de compensação financeira, os valores reverterão para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, criado pela Lei 6.232 de 30 de maio de 2006.

Art. 4º Será exigida complementação da contrapartida quando:

I – houver significativa desproporcionalidade entre a contrapartida e as medidas compensatórias ou atenuadoras prestadas e o impacto causado pelo empreendimento na mobilidade urbana do município;

II – for verificada significativa majoração do impacto urbano causado pelo empreendimento no decorrer do exercício da atividade;

Art. 5º A exigência de contrapartida não excluirá a possibilidade de exigência pelo município da adoção das medidas atenuadoras ou compensatórias previstas no artigo 148 da Lei nº 6.585/2008 pelo empreendimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.961 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

ESTABELECE A
OBRIGATORIEDADE DE
PRESTAÇÃO DE
CONTRAPARTIDA POR
PARTE DOS
EMPREENDIMENTOS QUE
AFETEM A MOBILIDADE
URBANA DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para a aprovação de projetos junto à municipalidade de empreendimentos privados, inclusive estabelecimentos educacionais e residenciais, potencialmente causadores de impacto à mobilidade urbana deverá ser prestada contrapartida à mobilidade urbana do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único: A previsão do impacto à mobilidade urbana causado pelo empreendimento deverá ser apresentada junto ao projeto e poderá sofrer alteração após análise pelo órgão responsável.

Art. 2º A obrigação exigida será proporcional ao impacto urbano previsto para o funcionamento do estabelecimento e deverá ser ponderada de modo a não inviabilizar sua instalação.

Art. 3º O cumprimento do artigo 1º se dará através da elaboração de projetos básicos ou executivos, execução de obras e fornecimento de equipamentos, cumulativa ou isoladamente, relacionados à mobilidade urbana.

§1º Durante a execução das obras deverá ser fixada placa que contenha a afirmação “*Obra realizada com recursos de empresa privada, a título de contrapartida para o Município do Rio Grande em razão do impacto causado à mobilidade urbana pela instalação de empreendimento comercial*” e referência ao número da presente lei, vedada a utilização de qualquer elemento de divulgação do empreendimento ou de agentes políticos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A contrapartida somente poderá ser prestada em forma pecuniária quando nenhuma das ações previstas no *caput* puder ser executada em prol da mobilidade urbana do município.

§ 3º No caso de prestação de compensação financeira, os valores reverterão para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, criado pela Lei 6.232 de 30 de maio de 2006.

Art. 4º Será exigida complementação da contrapartida quando:

I – houver significativa desproporcionalidade entre a contrapartida e as medidas compensatórias ou atenuadoras prestadas e o impacto causado pelo empreendimento na mobilidade urbana do município;

II – for verificada significativa majoração do impacto urbano causado pelo empreendimento no decorrer do exercício da atividade;

Art. 5º A exigência de contrapartida não excluirá a possibilidade de exigência pelo município da adoção das medidas atenuadoras ou compensatórias previstas no artigo 148 da Lei nº 6.585/2008 pelo empreendimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

EMENDA AO PROCESSO 1724/2015 PLV 12/2015

100ª Sessão Ordinária de 26/10/2015

DENISE MARQUES

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Ausente
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Não Votou
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Não
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Não
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Não
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Não
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Não Votou
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Não
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 11

Total Não: 5

Total Abs: 0

Aprovado

Mesa Diretora

PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	

26/10/2015 17:03:57

Operador: Nilo Cesar Junior

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda

PROCESSO N.º 1724/15

VEREADOR: Denise

EMENDA: Suprenir

Suprime os artigos 5º e 6º.

 Suprime

DATA 21/05/15

VISTO-----



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda
PLV 12/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flavio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de setembro de 2015.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☐ Enviar ao Consultor Jurídico.

☒ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de setembro de 2015

[Assinatura]
VEREADOR
Relator Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1724/15

TIPO/N°: PL 32/15

AUTOR: Vere Denise

Emenda

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Vice-Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de OUTUBRO de 2015.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 1724/2015 SUBSTITUTIVO AO PLV 012/2015 ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA POR PARTE DOS
100ª Sessão Ordinária de 26/10/2015

EMPREENDIMENTOS QUE AFETEM A MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROFº DENISE MARQUES

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Ausente
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Não
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Não
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Não
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Não
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Não
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Não Votou
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Ausente
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 10

Total Não: 5

Total Abs: 0

Aprovado

Mesa Diretora

PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	

26/10/2015 17:00:42

Operador: Nilo Cesar Junior

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda